

**TIAGO LUÍS PAVINATTO GONÇALVES**

**Da natureza jurídica da prodigalidade na  
sociedade de consumo**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de *Mestre* no curso de pós-graduação *stricto sensu*, área de concentração em Direito Civil, sob a orientação da **PROFESSORA ASSOCIADA DAISY GOGLIANO**.

São Paulo  
2014

## RESUMO

GONÇALVES, Tiago Luís Pavinatto. *Da natureza jurídica da prodigalidade na sociedade de consumo*. 2014. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

Quando o ato de consumir deixa de ser *normal*? A questão é muito antiga e antiga também é a resposta, bem como a consequência jurídica.

Muito embora, hoje, discorrer sobre a *normalidade* seja tarefa inglória, no que toca ao consumo, argumenta-se ainda, gastar muito, desordenadamente, sem finalidade, *como um louco*, em resumo, deixa de ser *normal*. Quem assim procede é denominado pródigo e o direito, historicamente, reduz sua capacidade de agir.

Mas seria o pródigo alguém que, deliberadamente, gasta o que é seu, gozando da liberdade sobre seus atos e bens, ou o faz em decorrência de doença mental? Seria, assim, essa redução de capacidade imposta pelo direito, mera ficção pautada em regras morais ou necessária medida de proteção? Diversas e sempre inconclusivas foram as *respostas*.

Posto que, mesmo sem uma conclusão, o debate tenha cessado e a doutrina atual só faz repetir as reflexões inconclusas do passado, o presente trabalho retoma a discussão sobre essa figura ainda enigmática através de um enfrentamento interdisciplinar. Direito, psiquiatria, sociologia e economia devem ser observados de forma conjunta para que se possa entender a prodigalidade, seja pelo inafastável respeito às liberdades individuais, seja pelas novas descobertas no campo da psiquiatria, uma ciência recente, como a identificação sintomática de gastos exacerbados em algumas doenças como o transtorno bipolar, seja pela nova cultura da sociedade de consumo, que colocou ponto final aos valores experimentados pela geração passada, seja, ainda, em decorrência das políticas governamentais de incentivo ao consumo. Tudo isso a demonstrar, por fim, a necessária revisão do tratamento jurídico dado ao pródigo.

Palavras-chave: pródigo, prodigalidade, incapacidade, doença mental, sociedade de consumo, família, políticas de incentivo ao consumo.

## ABSTRACT

GONÇALVES, Tiago Luís Pavinatto. *The legal nature of prodigality in the consumer society*. 2014. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

When the consuming act ceases to be normal? The question is very old and ancient is also the answer as well is the legal consequence.

Although talk about normality is an inglorious task today, when the matter is consumption, it is argued that spend a lot, disorderly, without purpose, like a madman, in short, this is abnormal. Who acts in that way is called spendthrift and, historically, has ability to act reduced by the law.

Is the spendthrift someone who deliberately spend what is his, enjoying the freedom of his actions and possessions, or act in this way because of a mental illness? So is this ability to act reduction imposed by law a mere fiction grounded in moral rules or a necessary protective measure? The answers were diverse and always inconclusive.

Since the debate has finished even without a final conclusion and the current doctrine only repeats the inconclusive reflections of the past, the present work takes up the discussion of this still enigmatic figure through an interdisciplinary confrontation. Law, psychiatry, sociology and economics should be observed jointly so that one can understand the prodigality respecting to the irremovable individual freedoms, the new discoveries in the psychiatric field, a new science, as, for example, the extravagant spending like a symptom in some diseases such as the bipolar disorder, the new consumer society culture, which placed end to the values experienced by the previous generation, and the government policies to stimulate consumption. All with the goal of demonstrating the necessary revision of the spendthrift legal treatment.

Keywords: spendthrift, prodigality, incapacity, mental disorder, consumer society, family, policies to encourage consumption.

## INTRODUÇÃO

*Come, bebe, diverte-se visto que tudo o mais não vale um estalo dos dedos.*<sup>1</sup>

Houve um tempo – longuíssimo, diga-se de passagem – em que se discutiu a responsabilidade dos animais perante a sociedade<sup>2</sup>. Em França, por exemplo, entre os séculos XII e meados do XVIII, muitos animais eram julgados e até mesmo condenados<sup>3</sup>.

Pontes de Miranda apresenta diversos casos a título de exemplos, como o de um processo contra o inseto *Rynchites auratus* pela destruição de vinhas de Saint-Julien, outra demanda contra lagartos e lesmas, um duelo entre um pretense assassino e o cão que o havia “denunciado”, bem como dá notícia do advento de um *Tratado contra insetos*, da condenação à morte de cerca de seiscentos licantropos e a sequencial e acalorada discussão entre médicos e jurisconsultos sobre o problema da licantropia<sup>4</sup>.

Essas atitudes, segundo o Grande Jurista, parecem ridículas para nós hoje em dia. Todavia, ele adverte, “dentro de um ou dois séculos, não no serão menos muitos fatos do govêrno, da legislação e dos costumes dos nossos dias.”<sup>5</sup>

Deveras, temas levantados, discutidos, exauridos e, *in casu*, superados em virtude da evolução do conhecimento. Temeroso seria, há que se dizer, se a discussão cessasse, sem justificativa plausível, quando as razões que sustentam os entendimentos até então vigentes, que podem chegar, em determinado momento, a ser consenso, perdem seu sentido social, científico ou ambos.

Eis o caso dos pródigios.

---

<sup>1</sup> Conforme Edson Bini, a frase é atribuída a Sardanápalo, monarca assírio sem consistência histórica, pelo sofista tardio Ateneu de Naucrátis (BINI, Edson. Nota do tradutor. In: ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2002. p. 44).

<sup>2</sup> Pontes de Miranda ensina que, “(n)a história da responsabilidade, a cada momento encontramos sanções aplicadas a animais e, não raro, a vegetais e a corpos inorgânicos. Tais casos não se confundem com aquêles em que o *animal apenas suscita a responsabilidade de outrem*. A *vendetta* aplicava-se aos animais e às coisas” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. t. 53. p. 301)

<sup>3</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 53, p. 302.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 300-315.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 302.

A prodigalidade é a licantropia não superada, com a desvantagem do desinteresse atual de nossos juristas.

\*\*\*

Algo aparentemente banal, por vezes *feito* de maneira festiva, mas, de regra, de modo prosaico e rotineiro, o consumo é atividade realizada pelo homem diariamente<sup>6</sup>, é algo absolutamente *normal*.

Nosso problema, assim, começa com a questão da *normalidade*: Quando consumir deixa de ser *normal*?

A questão é muito antiga e antiga também é a resposta, bem como a consequência jurídica para os casos que fogem aos contornos da *normalidade*.

Muito embora, hoje, no seio de uma sociedade cada dia mais *aparadigmática*, discorrer sobre a *normalidade* seja tarefa inglória, no que toca ao consumo, argumenta-se ainda, gastar muito, desordenadamente, sem tempo nem finalidade, comprometendo o patrimônio talvez, gastar, em resumo, *como um louco*, deixa de ser *normal* – afinal de contas, *loucura* e *normalidade* são, aparentemente, conceitos contraditórios.

Quem assim procede é denominado *pródigo*<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 37.

<sup>7</sup> Conforme Santos Saraiva, *pródigo* provém do verbo latino *prodigere*, que significa “tocar, levar adiante de si, fazer caminhar”, mas, em sentido figurado, passa a significar, conforme o historiador Sallustius Crispus, “gastar, despender profusamente, prodigalizar, dissipar” (SANTOS SARAIVA, F. R. dos. *Novissimo Dicionario Latino-Portuguez*: etymológico, prosodico, historico, geographico, mythologico, biographico, etc. 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1927. p. 955).

Assim, passa o Filólogo e Latinista a apresentar diversos usos do adjetivo *prodigus, a, um*: (i) em Marcus Tullius Cicero e Quintus Horatius Flaccus, “Que prodigaliza, que consome, que gasta, prodigo”; (ii) em Sêneca, “Que dá cabo do peculio”; (iii) em Plinius, “Que compra este peixe por qualquer preço, que não olha a dinheiro para comprar. [...] Custoso, dispendioso. [...] Profusão de perfumes”; (iv) em Aulus Gellius, “Prodigo na mesa”; (v) em Titus Livius, “Liberalidades excessivas. § Que gasta, que só consome”; (vi) em P. Virgilius Maro, “Para que não seja prejudicial (uma abelha) por não trabalhar e só comer”; (vii) em Tacitus, “Voluptuoso, estragado. § Que dá abundantemente, liberal, prodigo”; (viii) em Silius Italicus e P. Ovidio Naso, “A prodiga terra”; (ix) em Horácio ainda, “Fertil, abundante em pastos. [...] Facil em revelar os segredos. § Avido, cobiçoso”, (x) em, mais uma vez, Ovidio, “Prodigo da sua vida; que prodigaliza o seu sangue”; (xi) em Quintilianus, “Devorar com a vista”; (xii) em Papinius Statius, “Amigo de fazer mal. [...] Inumeráveis donativos. § Muito grande, muito grosso, bojudo”; (xiii) em Claudius Mamertinus, “Desejos ruinosos. § Prodigalizado, dispendido em abundancia”; (xiv) em Ausonius, “Enorme pança”; e (xv) em *Moretum*, pequeno poema atribuído a Virgílio e a Septimio Sereno, “Que tem pé enorme” (Ibidem, loc. cit.).

O Direito, então, em princípio, visando proteger aqueles que do pródigo dependiam e, depois, no decorrer da história, argumentou-se e argumenta-se, protegê-lo de si próprio, baixou sobre ele verdadeira *capitis deminutio*; isso mesmo sem nunca se ter chegado a uma conclusão definitiva sobre o pródigo, melhor dizendo, sobre a prodigalidade, sua caracterização e, muito menos, sua natureza.

Seria a regra mera ficção jurídica pautada nas regras morais ou verdadeira medida de proteção? (Proteção a quem?)

Seria mesmo o pródigo um louco? Ou apenas alguém que, deliberadamente, age como tal? Ou, ainda, alguém que apenas desfruta de sua liberdade em exercício insuportável aos olhos mais moralistas?

Ora uma resposta, ora outra, ora todas em conjunto. O fato é que, mesmo sem uma conclusão – ou mesmo conclusões diversas, mas com argumentos consistentes cada uma –, o debate cessou e a doutrina atual só faz repetir as reflexões inconclusas do passado<sup>8</sup>.

Tema lacunoso, em absoluto, nos tempos atuais, mas que causou grande e prolífico, embora controverso, debate entre os juristas brasileiros no tempo de seu enraizamento na nossa Lei Civil de 1916 – haja vista o dispositivo, herança romana, já estar presente no Título 103 do Livro IV das Ordenações Filipinas e, quando do primitivo projeto, já serem bem difundidos os ideais de liberdade individual –, nosso trabalho, ousamos dizer, *exumará* a discussão sobre a figura ainda enigmática do pródigo<sup>9</sup> e, principalmente, da prodigalidade.

Cumprido destacar o enfrentamento interdisciplinar – necessário – que daremos ao tema, trazendo, para tanto, questionamentos de quatro ordens fundamentais, quais sejam, jurídica, psiquiátrica, sociológica e econômica<sup>10</sup>.

No primeiro capítulo, exporemos os motivos que, além do já apresentado nesta parte introdutória, nos fizeram debruçar sobre o problema.

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, Francesca Pulitanò: “Il tema della prodigalità, generalmente relegato in poche righe nei manuali istituzionali, nei quali peraltro non è attestata una visione comune tra gli studiosi, è trattato anche dalle fonti in maniera non unitaria.” (PULITANÒ, Francesca. *Studi sulla prodigalità nel diritto romano*. Milano: Giuffrè, 2002. p. VII-VIII)

<sup>9</sup> Não nos caberá aprofundamento no processo de curatela do pródigo, seus ritos e legitimados, nem com as demais figuras de absoluta ou relativamente incapazes.

<sup>10</sup> Em apoio à necessária análise interdisciplinar, Washington de Barros Monteiro: “A prodigalidade é instituto bastante discutido, quer em direito, quer em economia, quer em psiquiatria.” (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1983. v. 1. p. 63)

De igual forma, SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962. v. 1. p. 289.

No segundo, trataremos dos pródigos, de como esses sujeitos eram e são tratados pelo Direito. Partindo de algumas considerações essenciais sobre a pessoa natural e a capacidade civil, na sequência, passaremos a perquirir sobre a figura do pródigo no direito antigo, grego e romano, até seu advento e delineamento jurídico atual na legislação brasileira, ao que seguirá uma análise do tratamento do tema em legislações alienígenas.

No capítulo seguinte, aos qual denominamos *Da Prodigalidade*, buscaremos entender o que move o pródigo, analisando, primeiramente, seu enfrentamento moral e seu espírito de salvaguarda familiar para, num segundo momento, após o evolver histórico da Psiquiatria, apresentar uma etiologia psiquiátrica da prodigalidade – quando nos depararmos com alguns transtornos de personalidade e, principalmente, com o transtorno afetivo bipolar.

Neste ponto, advertirmos, não enfrentaremos, dada nossa incompetência técnica para tal, lições profundas de Psiquiatria, mas apenas observaremos, *sobre ombros de gigantes*, sua evolução histórica e, no que toca ao seu estágio atual de consolidada ciência médica, apoiaremos-nos em noções didáticas, básicas e, aparentemente, pacificadas das doenças oportunamente mencionadas.

Passaremos, assim, no capítulo quarto, a analisar a mais recente transformação social enfrentada pelo mundo ocidental: a passagem de uma sociedade de produtores para uma sociedade de consumidores e toda a sua carga de significado. Discorreremos, ainda neste capítulo, sobre as políticas econômicas de incentivo ao consumo adotadas por alguns Governos – como o brasileiro –, a nova configuração das famílias nessa sociedade para, por fim, tratarmos da inconveniência jurídica, nesse contexto, da interdição do pródigo nos moldes atuais.

No quinto e último capítulo, apresentaremos nossas conclusões e ousaremos uma proposta de revisão legal.

## CONCLUSÕES E PROPOSTA DE REVISÃO LEGAL

*Oh! não faleis sobre a necessidade. Nossos mendigos mais necessitados muita coisa supérflua ainda possuem. À natureza concedei apenas o que ela própria exige, e a vida humana tão barata será como a dos animais.*

(William Shakespeare. *Rei Lear*, Ato II, cena IV)

O mundo mudou muito.

A prodigalidade não pode mais ser analisada como o molieresco diagnóstico do mutismo de Lucinde em *Le médecin malgré lui*. A filha de Géronte não fala porque está muda, diria Sganarello.

Políticas governamentais incentivam o consumo e o consumo faz parte do ideal de vida de cada ser humano – por mais que este queira se enganar. Os consumidores falhos, e não os pródigos, passaram a ser os passivos mais fatigantes e dispendiosos da sociedade<sup>11</sup>.

O próprio Estado, vimos e exemplificamos à exaustão, é pródigo: gasta de maneira nababesca e, muitas vezes, sem nenhuma finalidade, subsumindo-se com perfeição à expressão “máio governo” tão bem empregada pelas Ordenações Filipinas para falar dos pródigos e, assim, definir prodigalidade, que nada mais seria do que o *máio governo de sua fazenda*. Ou seja, o Estado não somente fomenta o consumismo como é consumista – e, arriscamos dizer, o maior deles.

O antigo valor da segurança, que estimulava o adiamento dos prazeres, foi deixado para trás. É pouco provável, por exemplo, que os integrantes da chamada geração Y, reflete Zygmunt Bauman, tenham no emprego estável um projeto de vida<sup>12</sup>.

Esse valor da segurança foi fundamental para a compreensão do pródigo como relativamente incapaz, pois quer dizer segurança para ele próprio e para sua família. Tudo desfeito pela mentalidade consumista corrente<sup>13</sup>, pela filosofia eudemonista reinante, bem como pela realidade posta pelas novas formas de organização familiar.

---

<sup>11</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito*: conversas com Citlali Roviroso-Madrado. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 155.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 220.

<sup>13</sup> Cabem, nesta altura, algumas considerações sobre um dos problemas trazidos pela sociedade de consumo, a *economia do desperdício*, na qual, segundo Hannah Arendt, “todas as coisas devem ser devoradas e



Mas a figura do pródigo, cujo desvalor pode ter sido deixado de lado pela sociedade de consumidores, volta ao debate pela ótica da Psiquiatria, que traz verdadeiro significado de proteção à pessoa.

Do magistério de João Baptista Villela, tanto a prodigalidade quanto a avareza podem se conter dentro dos limites da normalidade, sendo aí uma característica pessoal que deve ser respeitada da mesma forma que qualquer outro atributo de nosso modo de ser, ou deles transbordar, constituindo manifestação, sintoma de doença mental<sup>14</sup>.

Esquecendo os debates psiquiátricos que, apesar de trazidos à baila por grandes juristas, já se tornaram obsoletos, é certo, hoje, que a prodigalidade se apresenta como sintoma do transtorno afetivo bipolar e de outros transtornos de personalidade<sup>15</sup>.

Considerando que a apresentação ou a intensidade das manifestações sintomáticas de cada transtorno são variáveis caso a caso, bem como se levando em consideração a efetividade de eventual tratamento, poderemos falar em interdição absoluta ou relativa ou,

---

descartadas quase tão rapidamente quanto apareceram no mundo, a fim de que o processo não chegue a um fim repentino e catastrófico.” (ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 11. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 166)

Nesse mesmo sentido, o pensamento de Jean Baudrillard: “Os progressos da abundância, isto é, da disposição de bens e equipamentos individuais e colectivos cada vez mais numerosos, oferecem em contrapartida ‘prejuízos’ cada vez mais graves – consequências, por um lado, do desenvolvimento industrial e do progresso técnico e, por outro, das próprias estruturas de consumo. (BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 33)

Degradação do quadro colectivo pelas actividades económicas: ruído, poluição do ar e da água, destruição das paisagens e lugares, perturbação das zonas residenciais pela implantação de novos equipamentos (aeroportos, auto-estradas, etc.).”

Para ele, ainda: “Sabe-se muito em como a abundância das sociedades ricas está associada com o desperdício, já que foi possível falar de ‘civilização do caixote do lixo’ e encarar a hipótese de fazer uma ‘sociologia do caixote do lixo’: *Diz-me o que deitas fora e dir-te-ei quem és!* Mas, a estatística da porcaria e do detrito não tem qualquer interesse; constitui apenas o sinal redundante do volume dos bens oferecidos e da respectiva profusão.” (Ibidem, p. 39)

<sup>14</sup> VILLELA, João Baptista. *O direito de família no Senado: emendas ao projeto de Código Civil*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1985. p. 48.

<sup>15</sup> Sobre o valor do diagnóstico psiquiátrico, vejamos Paulo Dalgalarondo: “Discute-se muito sobre o valor e os limites do diagnóstico psiquiátrico. Pode-se identificar, inclusive, duas posições extremas. A primeira afirma que o diagnóstico em psiquiatria não tem valor algum, pois cada pessoa é uma realidade única e inclassificável. O diagnóstico psiquiátrico apenas serviria para rotular as pessoas diferentes, excêntricas, permitindo e legitimando o poder médico, o controle social sobre o indivíduo desadaptado ou questionador. Essa crítica é particularmente válida nos regimes políticos totalitários, quando se utilizou o diagnóstico psiquiátrico para punir e excluir pessoas dissidentes ou opositoras ao regime. A segunda, em defesa do diagnóstico psiquiátrico, sustenta que o valor e o lugar do diagnóstico em psiquiatria são absolutamente semelhantes ao valor e ao lugar do diagnóstico nas outras especialidades médicas. O diagnóstico, nessa visão, é o elemento principal e mais importante da prática médica.

A posição deste autor é a de que, apesar de ser absolutamente imprescindível considerar os aspectos pessoais, singulares de cada indivíduo, sem um diagnóstico psicopatológico aprofundado não se pode nem compreender adequadamente o paciente e seu sofrimento, nem escolher o tipo de estratégia terapêutica mais apropriado.” (DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 39)

ainda, nenhuma, mas sempre em decorrência do transtorno mental e não em razão direta e somente da prodigalidade, um sintoma, que, possivelmente, poderá não ser o único ou o mais *incapacitante*.

Logo, toda a questão já encontraria resolução no inciso II do artigo 4º do Código Civil brasileiro e, então, individualizar a prodigalidade como razão autônoma para curatela seria algo despropositado.

Mas persistem as vozes moralistas, cujo tom, depreendemos do estudo de Neil MacGregor, em matéria de consumo, volta a subir ao se debater a *cultura do cartão de crédito*. Para o Historiador, “judaísmo, cristianismo e islamismo têm resistido à ética dos modernos sistemas financeiros”<sup>16</sup>, haja vista que:

Os cartões de crédito fazem algo antes impossível para a maioria das pessoas: permitem que elas peguem empréstimos evitando tanto o procedimento tradicional de ter de penhorar um bem como o recurso ao agiota. [...]. O crédito fácil mina os valores tradicionais, como a parcimônia, porque torna desnecessário que economizemos antes de gastarmos. Não é, portanto, de surpreender que os cartões de crédito tenham atraído a atenção dos moralistas, sendo classificados como perigosos, até mesmo pecaminosos, por sua própria natureza. Não há muita dúvida de que pagar tantas coisas com cartões de crédito aumenta de fato a disposição dos clientes para gastar - às vezes além de suas possibilidades. Portanto, esse é um domínio do mundo financeiro que rapidamente conduz a debates ligados à ética e à religião.<sup>17</sup>

Todos os moralistas, argumenta Jean Baudrillard,

partem em pé de guerra contra a dilapidação das riquezas, desde o indivíduo privado que não respeita mais o tipo de *lei moral interna ao objecto que seria o seu valor de uso* e a sua duração, que lança fora os bens ou os troca segundo os caprichos do *standing* ou da moda, etc., até ao desperdício à escala nacional e internacional e até mesmo ao

---

<sup>16</sup> MACGREGOR, Neil. *A história do mundo em 100 objetos*. Trad. Berilo Vargas; Ana Beatriz Rodrigues; Cláudio Figueiredo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013. p. 715.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 714.

desperdício, de certa maneira planetário, típico da espécie humana na sua economia geral e na exploração das riquezas naturais. Em suma, o desperdício é sempre considerado como forma de loucura, de demência, de disfunção do instinto, que impele o homem a queimar as suas reservas e a comprometer através de uma prática irracional as próprias condições de sobrevivência.<sup>18</sup>

Mas esse esbanjamento tem funções mais profundas. Voltamos a Baudrillard:

Todas as sociedades desperdiçaram, dilapidaram, gastaram e consumiram sempre além do estrito necessário, pela simples razão de que é no consumo do excedente e do supérfluo que, tanto o indivíduo como a sociedade, se sentem não só existir, mas viver. [...] É ainda por meio da *wasteful expenditure* (prodigalidade inútil) que, ao longo de todas as épocas as classes aristocráticas afirmaram a sua proeminência. A noção de utilidade, de origem racionalista e economista, tem portanto de rever-se segundo uma lógica social muito mais geral em que o desperdício, longe de figurar como resíduo irracional, recebe uma função positiva, substituindo a utilidade racional numa funcionalidade social superior e se revela, no limite, como a função essencial – tornando-se o aumento da despesa, o supérfluo, a inutilidade ritual do “gasto para nada”, o lugar de produção de valores, das diferenças e do sentido – tanto no plano individual como no plano social.<sup>19</sup>

E, ainda, há quem defenda o instituto, como Carlos Roberto Gonçalves, pelo fato de o pródigo “encontrar-se permanentemente sob o risco de reduzir-se à miséria, em detrimento de sua pessoa e de sua família, podendo ainda transformar-se num encargo para o Estado, que tem a obrigação de dar assistência às pessoas necessitadas.”<sup>20</sup>

Ora, justificar a interdição do pródigo sob o argumento de que o Estado não pode admitir a hipótese, melhor dizendo, o *fardo* de sustentá-lo é dizer que aquele que suportou o *fardo* tributário do Estado a vida inteira não pode por ele ser socorrido, eventualmente,

---

<sup>18</sup> BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*, p. 39.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 40.

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6. p. 619.

em algum momento de sua vida. Tal argumento não se pode admitir, até mesmo porque não temos a certeza desse socorro estatal.

Acompanhando, então, o pensamento de Francisco Franco da Rocha, para quem “(a) interdicção legal dos prodigos, que faz parte da lei vigente brasileira, é letra morta sempre que se trata de prodigalidade sem loucura, sem molestia mental bem evidente”<sup>21</sup>, causando real desconforto identificar, neste caso de tolhimento da liberdade do indivíduo, uma ficção, uma criação do direito em resposta a uma ultrapassada manifestação da moral<sup>22</sup>. Outra não poderia ser a leitura e, portanto, melhor seria, valendo-nos das palavras de Carvalho Santos, “que o Código não julgasse a prodigalidade como causa de incapacidade por nos parecer mais consentâneo com a orientação hodierna do pleno gozo de todas as liberdades.”<sup>23</sup>

Não faz mais sentido, e nem pode fazer, dar um tratamento moral à prodigalidade, posto que sintoma de transtorno mental, da mesma forma que se deu, no século XIX, um tratamento moral aos alienados, no qual, consta de um texto de Fournet trazido por Michel Foucault, o louco deveria ser tratado como uma criança e a família, na qual reina o espírito de paz, inteligência e amor, por sua vez, deveria “proporcionar ‘o tratamento moral, o tratamento modelo de todos os desvios do coração e do espírito’.”<sup>24</sup>

Se é certo que o Direito interfere nas mais diversas matérias, certo também é, por outro lado, a interferência delas no Direito. Mas, a História nos ensina, o Direito é resistente.

---

<sup>21</sup> FRANCO DA ROCHA, Francisco. Os insanos e o Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, anno 1, v. 1, p. 9-24, jan. 1912. p. 14.

<sup>22</sup> Conforme Daniel Martins de Barros: “A prodigalidade, por fim, é um critério jurídico, não médico. Pródigo, como o filho descrito na parábola bíblica, é aquele que esbanja dinheiro, dilapidando o patrimônio da família e levando-a à bancarrota. O gasto excessivo pode até ser sintoma de algum distúrbio psiquiátrico, mas nesse caso a pessoa não tem o discernimento de seus atos por enfermidade mental, como reza a lei; e passa a ser enquadrada no inciso II do artigo 3º, e não no IV do artigo 4º, que trata da prodigalidade. Tal distinção é fundamental quando se está diante dos casos, pois corre-se o risco de afirmar como doente uma pessoa sã, o que pode ser desastroso.” (BARROS, Daniel Martins de. *O que é psiquiatria forense*. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 44-45, grifo nosso)

<sup>23</sup> CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil brasileiro interpretado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953. v. 1. p. 275. E, dessa sentença, temos respostas sempre negativas para as indagações de Malafosse: “Cette mesure est-elle justifiable? Es-telle légitime? Est-elle utile?” (MALAFOSSE, M. Joseph De. *Condition du prodigue* : en droit romanin et en droit français. 1879. 177 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculté de Droit de Toulouse, Université de Toulouse, Toulouse, 1879. p. 7-8)

<sup>24</sup> FOUCAULT, Michel. *O poder psiquiátrico*: curso no Collège de France (1973-1974). Trad. Jacques Lagrange. São Paulo, Martins Fontes, 2006. p. 135.

Não se encontram, hoje, em tramitação, proposições legislativas com escopo de alteração ou mero aperfeiçoamento redacional dos artigos do Código Civil que tratam dos absoluta ou relativamente incapazes.

A doutrina, conforme se disse à exaustão, também não tem dado maior enfoque ao tema, tendo apenas, infelizmente, oferecido ao estudioso do Direito sempre mais do mesmo.

Fazendo leve curva em longa estrada reta, Ricardo Fiuza propõe o seguinte e tímido *aperfeiçoamento* para o segundo inciso do artigo 3º do Código Civil<sup>25</sup>, que trata dos absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

“II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem *nenhum* discernimento para a prática desses atos;”<sup>26</sup> (grifo nosso)

O aperfeiçoamento sugerido coloca o vocábulo “nenhum” no lugar da expressão “o necessário” hoje presente na codificação, substituição que se justificaria, segundo o Autor, para que não fosse confundida com o “discernimento reduzido” mencionado na parte final do inciso II do artigo 4º, que é causa de incapacidade relativa<sup>27</sup>.

Discordamos do raciocínio exposto, que rasga a costura ao querer remendá-la, pois falar em *nenhum discernimento* é dizer demais sobre aquilo que nunca tudo se sabe, nem os psiquiatras, pois, socorrendo-nos, uma vez mais, no poético pensamento de Michel Foucault, este saber, “tão inacessível e temível, o Louco o detém em sua parvoíce inocente”, enquanto “o homem racional e sábio só percebe desse saber algumas figuras fragmentárias”<sup>28</sup>.

Aliás, podemos concluir ainda, pelo bom português, que *nenhum* é o *inexistente* e, por mais distorcido que seja o discernimento de alguém em estado demencial, não é adequado ali identificar o nada. Ademais, identificar o nada seria um novo problema.

---

<sup>25</sup> “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

[...]

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o **necessário discernimento** para a prática desses atos;” (Grifo nosso)

<sup>26</sup> FIUZA, Ricardo. *O novo código civil e as propostas de aperfeiçoamento*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 34.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>28</sup> FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*. 9. ed. Trad. José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 2010. p. 21.

De qualquer maneira, passaremos nós à condição de vidraça ao avançar em uma proposta de revisão legal.

Assim sendo, em nome do princípio da *operabilidade*, ou seja, fitando uma solução viável na aplicação do Direito, melhor seria fosse revogado o inciso IV do artigo 4º do Código Civil<sup>29</sup>, haja vista que a prodigalidade, hoje, só pode apresentar um viés incapacitante, só pode ser identificada como uma *capitis deminutio*, quando se tratar de sintoma de enfermidade mental que reduza o discernimento para a prática de atos na vida civil. Essa é, cientificamente, a sua natureza.

Além disso, a sugestão de supressão do termo “deficiência” no inciso II do artigo 3º<sup>30</sup> da mesma codificação, bem como a substituição, no inciso II do artigo 4º<sup>31</sup>, de “deficiência” por *enfermidade*, padronizando as expressões em ambos os artigos e elidindo uma despropositada, posto que sem embasamento científico, diferenciação por acúmulo de nomenclaturas.

Portanto:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

---

<sup>29</sup> “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

[...]

IV - os pródigos.”

<sup>30</sup> “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

[...]

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;”

<sup>31</sup> “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

[...]

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;”

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por enfermidade mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Consequentemente, a proposta culmina com a revogação do inciso V do artigo 1.767<sup>32</sup> e do artigo 1.728<sup>33</sup>, ambos da mesma codificação civil.

Insistimos: Se é sintoma, a incapacidade decorre da enfermidade em si e não diretamente da prodigalidade, algo de que tanto o inciso II do artigo 3º quanto o inciso II do artigo 4º, ambos do Código Civil, já tratam a contento, dispensando, desse modo, a previsão legal do inciso que propomos extirpar.

Caberá, desse modo, ao psiquiatra dizer se, por enfermidade mental, a pessoa não possui “necessário discernimento” para a prática dos atos da vida civil, quando nos depararmos com a incapacidade geral, ou “tenham o discernimento reduzido” para tanto e em qual medida, caso de incapacidade relativa.

Tal solução, embasada em toda a justificativa apresentada, além de harmonizar com os parâmetros sociais, econômicos e jurídicos atuais, não abandona qualquer interesse de *ordem pública* que se possa invocar. Há que se enfatizar, inclusive, que, se alguma afronta existe contra a *ordem pública*, ela é causada não pela prodigalidade do indivíduo, mas pela prodigalidade do Estado.

A título de exemplo, eventual família temerosa pelo seu sustento frente aos gastos desproporcionais e extraordinários de alguém do qual ela dependa ou por quem ela simplesmente se preocupe pode, por um lado, caso essa dilapidação patrimonial decorra de transtorno mental, promover a interdição dessa pessoa (Código Civil, artigos 1.767 e 1.768) conforme o modo de manifestação de sua doença – poderá ser a incapacidade,

---

<sup>32</sup> Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

<sup>33</sup> Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

assim, absoluta ou relativa, esta com base no inciso II do artigo 4º –, ou, por outro, caso esse exercício *heterodoxo* se dê pela mais sã das pessoas, valer-se de outros dispositivos legais, haja vista a existência de deveres e penalidades não só no âmbito do Código Civil, mas também do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição da República de 1988, quanto à criação dos filhos ou no que toca à pensão alimentícia em geral, lembrando que a prisão é a pena prevista para o seu inadimplemento voluntário.

Indo mais adiante, se o perdulário família não tem, só mesmo um grande *amigo* procuraria o Ministério Público para que promovesse a sua interdição. Mas, se o esbanjador goza de perfeito discernimento, nada poderia, em nosso entender, ser feito.

Em resumo, numa sociedade de consumidores, ao manter o entendimento moral como bastante para a caracterização da prodigalidade, fato até então vigente, como relativa incapacitante, assemelham-se legislador, doutrina e jurisprudência a Simão Bacamarte, cabendo-lhes, então, a indagação do vereador:

“Nada tenho que ver com a ciência; mas, se tantos homens em quem supomos juízo são reclusos por dementes, quem nos afirma que o alienado não é o alienista?”<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> MACHADO DE ASSIS, O Alienista. In: BARROS, Daniel Martins de. *Machado de Assis: a loucura e as leis – direito, psiquiatria e sociedade em doze contos machadianos*. São Paulo: Brasiliense, 2010. p. 37.



## REFERÊNCIAS

ALPA, Guido; IUDICA, Giovanni. *Codice Civile con commento essenziale di giurisprudenza*. Milano: Ipsoa, 1996.

ALVES, João Luiz. *Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil anotado*. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia, 1923.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Da doação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Diagnostic and statistical manual of mental disorders*. 5. ed. Arlington: American Psychiatric Publishing, 2013.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Interdição e curatela. In: PALESTRA PROFERIDA NO STJ, 7 nov. 2005. Disponível em: <[http://www.civel.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/nancy\\_interdicao\\_curatela.pdf](http://www.civel.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/nancy_interdicao_curatela.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2013.

ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro*. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 11. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2002.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito civil – teoria geral: Introdução. As pessoas. Os*

bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

AUDIBERT, Adrien. *Études sur l'histoire du droit romain: I. La folie et la prodigalité – Étude sur les deux formes d'aliénation mentale reconnues par le droit romain. Furor et dementia. Étude sur les deux systèmes d'interdiction qui furent pratiqués en droit romain. L'ancien décret d'interdiction et la curatelle légitime. La comparaison de la prodigalité avec la folie et la curatelle dative.* Paris: L. Larose & Forgel, 1892.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao Código Civil (arts. 1.711 a 1.783).* São Paulo: Saraiva, 2003. v. 19.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 91, v. 797, p.11-26, mar. 2002.

\_\_\_\_\_. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

AZEVEDO, Manuel Antônio Duarte de. *Controversias jurídicas.* São Paulo: Escolas Profissionais Salesianas, 1907.

BARROS, Daniel Martins de. *Machado de Assis: a loucura e as leis – direito, psiquiatria e sociedade em doze contos machadianos.* São Paulo: Brasiliense, 2010.

\_\_\_\_\_. *O que é psiquiatria forense.* São Paulo: Brasiliense, 2008.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo.* Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito: conversas com Citlali Roviroso-Madrado.* Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

\_\_\_\_\_. *Vida para consumo*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERLINGUER, Giovanni. *Psiquiatria e poder*. Trad. Otho Faria. Belo Horizonte: Interlivros, 1976.

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. ed. histórica. Rio de Janeiro: Rio Estácio de Sá, 1984.

\_\_\_\_\_. Projecto do Codigo Civil: Observações para esclarecimento do “Projecto do Codigo Civil Brasileiro”. *O Direito*: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudencia, Rio de Janeiro, anno XXVIII, v. 81, p. 480-570, jan./abr. 1900.

BICALHO, Clóvis Figueiredo Sette; LIMA, Osmar Brina Corrêa. Loucura e prodigalidade à luz do direito e da psicanálise. *Revista de Informação Legislativa-Senado Federal*, Brasília, ano 30, n. 118, p. 363-388, abr./jun. 1993.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coord). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CARBONNIER, Jean. *Sociologia jurídica*. Trad. Diogo Leite de Campos. Coimbra: Almedina, 1979.

CARTAXO, Ernani Guarita. *Primeiras decisões*. São Paulo: Saraiva, 1934.

CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil brasileiro interpretado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953. v. 1.

CASTELAR, Armando; GIAMBIAGI, Fábio. *Além da euforia: riscos e lacunas do modelo brasileiro de desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CASTEX, Manuel Arauz. *Derecho civil: parte general*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1974. v. 1.

COLIN, Ambroise ; CAPITANT, Henri. *Cours élémentaire de droit civil français*. 5. ed. Paris: Dalloz, 1927. v. 1.

CRUET, Jean. *A vida do direito e a inutilidade das leis*. 3. ed. Trad. [...]. Leme: Edijur, 2008.

DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

DINIZ, Marcelo C. P. *Crônicas de um bipolar*. Rio de Janeiro: Record, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

EAGLEMAN, David. *Incógnito: as vidas secretas do cérebro*. Trad. Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

ESPÍNOLA, Eduardo. *A família no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Gazeta Judiciária, 1954.

FENOUILLET, Dominique; TERRE, François. *Droit civil – Les personnes; La famille; Les incapacités*. 7. ed. Paris: Dalloz, 2005.

FERGUSON, Niall. *Civilização: Ocidente X Oriente*. Trad. Janaína Marcoantonio. São Paulo: Planeta, 2012.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão,*

dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIUZA, Ricardo. *O novo código civil e as propostas de aperfeiçoamento*. São Paulo: Saraiva, 2004.

FLEURENCE, Rachel L.; CHATTERTON, Mary Lou; DIXON, Julia M.; RAJAGOPALAN, Kitty. Economic outcomes associated with atypical antipsychotics in bipolar disorder: a systematic review. *The Journal of Clinical Psychiatry*, Memphis, n. 9(6), 2007. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2139929/>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

FONTAINHA, Murillo. Interdição por prodigalidade: seu conceito em face da doutrina. *Revista de Direito Civil, Commercial e Criminal*, Rio de Janeiro, v. XCVII, fasc. I, p. 50-51, jul. 1930.

FOUCAULT, Michel. *Doença mental e psicologia*. 6. ed. Trad. Lilian Rose Shalders. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000.

\_\_\_\_\_. *História da loucura na idade clássica*. 9. ed. Trad. José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *O poder psiquiátrico: curso no Collège de France (1973-1974)*. Trad. Jacques Lagrange. São Paulo, Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_. *Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRANCO DA ROCHA, Francisco. Os insanos e o Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, anno 1, v. 1, p. 9-24, jan. 1912.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. *A cidade antiga*. Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas, 1961.

GOGLIANO, Daisy. O Consentimento esclarecido em matéria de bioética: ilusão de exclusão de responsabilidade. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONINI, Rogério (Coord.). *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 119-156.

GOODWIN, Frederick K.; JAMISON, Kay Redfield. *Doença maníaco-depressiva: transtorno bipolar e depressão recorrente*. 2. ed. Trad. Irineo S. Ortiz; Régis Pizzato; Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2010.

GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GÓMEZ, Beatriz Bernal. La curatela del pródigo en el derecho romano. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado-Boletín de la Universidad Nacional Autónoma de México*, Ciudad de México, año XVI, n. 48, p. 777-795, 1983.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. 2. ed. 1. ed. bras. São Paulo: Max Limonad, 1955. v. 1. t. 1.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito civil*. 2. ed. 1. ed. bras. São Paulo: Max Limonad, 1955. v. 2. t. 2.

GONÇALVES, Vitor Fernandes. *Responsabilidade civil por quebra da promessa*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A parte geral do Código Civil português: teoria geral do direito civil*. Coimbra: Almedina, 2000.

JAMISON, Kay Redfield. *Uma mente inquieta: memórias de loucura e instabilidade de humor*. Trad. Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KAPCZINSKI, Flávio; QUEVEDO, João (Coord.). *Transtorno bipolar: teoria e clínica*. Porto Alegre: Artmed, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KISHTAINY, Nial et al. *O Livro da economia*. Trad. Carlos S. Mendes Rosa, São Paulo: Globo, 2013.

LANZANA, Antonio Evaristo Teixeira. *Economia brasileira: fundamentos e atualidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LEE, Fu-I; BOARATI, Miguel Angelo; MAIA, Ana Paula Ferreira (Coord.). *Transtornos afetivos na infância e adolescência: diagnóstico e tratamento*. Porto Alegre: Artmed, 2012.

LEONCE DELAPORTE, E. M. *Condition du prodigue: dans le droit romain, le droit français et les législations étrangères modernes*. Paris : A. Cotillon & Cie, 1881.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *O suplício do Papai Noel*. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Cosac Naify, 2008.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. v. 1.

MACGREGOR, Neil. *A história do mundo em 100 objetos*. Trad. Berilo Vargas; Ana Beatriz Rodrigues; Cláudio Figueiredo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.

MAIA, João de Azevedo Carneiro. Curatella do prodigo. *O Direito*: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudencia, Rio de Janeiro, anno XXVIII, v. 81, p. 465-479, jan./abr. 1900.

MALAFOSSE, M. Joseph De. *Condition du prodigue*: en droit romanin et en droit français. 1879. 177 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculté de Droit de Toulouse, Université de Toulouse, Toulouse, 1879.

MAZEAUD, Henri ; MAZEAUD, Léon ; MAZEAUD, Jean ; CHABAS, François. *Leçons de droit civil*: Les personnes: La personnalité; Les incapacites. 8. ed. Paris: Montchrestien, 1997. t. 1.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. O transtorno bipolar de humor e o ambiente socioeconômico que o propicia: uma leitura do regime de incapacidades. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. v. 2. p. 599-617.

MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 24, n. 97, p. 318-338, 1935. Ora in: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais*: direito civil – parte geral (pessoas e domicílio). São Paulo: RT, 2011. v. 3. p. 141-159.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da validade. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Mártires Inocência; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.



MILLER, Christopher J.; JOHNSON, Sheri L.; EISNER, J. Assessment tools for adult bipolar disorder. *Clin Psychology*, New York, 31 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2847794/>>. Acesso em: 2 mai. 2011.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Anotações ao Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1983. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito civil: direito de família*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

MUNDY, Liza. *O sexo mais rico: como a nova geração de mulheres está transformando trabalho, amor e família*. Trad. Elvira Serapicos. São Paulo: Paralela, 2013.

MURAT, Laure. *O homem que se achava Napoleão: por uma história política da loucura*. Trad. Paulo Neves. São Paulo, Três Estrelas, 2012.

OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*. 1981. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1981.

PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de psiquiatria forense: civil e penal*. São Paulo: Atheneu, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 5.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. 1889. Anotações e adaptações ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos,

1956.

PETRY, André. Você é Normal? *Veja*, ed. 2244, ano 44, p. 160-165, 23 nov. 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito de família*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. 3.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 1.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. 9.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. t. 53.

PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*. Porto Alegre: Barcellos, Bertaso & Cia., 1940.

PULITANÒ, Francesca. *Studi sulla prodigalità nel diritto romano*. Milano: Giuffrè, 2002.

RAPOPORT, Stanley I; BASSELIN, Mireille; KIM, Hyung-Wook; RAO, Jagadeesh S. Bipolar disorder and mechanisms of action of mood stabilizers. *Brain Research Reviews*-National Institute of Health, Maryland, year 61, v. 2, p. 1-46, 2009.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Aide, 1994. v. 1.

RODRIGUES, Raimundo Nina. *O Alienado no direito civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

ROSENFELD, Denis Lerrer. Vício x virtude. *O Estado de S. Paulo*, 20 jul. 2009, p. A2.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. 7. ed. Trad. [...]. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de direito civil: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito [1942-1945] – parte geral*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTO AGOSTINHO. *O livre-arbítrio*. 6. ed. Trad. Nair Assis de Oliveira. São Paulo: Paulus, 2011.

SÃO TOMÁS DE AQUINO. *As virtudes morais: questões disputadas sobre a virtude*. Trad. Paulo Faitanin; Bernardo Veiga. Campinas: Ecclesiae, 2012.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Teoria geral do direito civil*. Trad. Manuel de Alarcão. Coimbra: Atlântida Editora, 1967.

SANTOS, Murilo Rezende dos. A proteção do pródigo e de sua família no direito civil brasileiro. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, ano 14, v. 55, p. 91-106, jul./set. 2013.

SANTOS SARAIVA, F. R. dos. *Novissimo Diccionario Latino-Portuguez: etymológico, prosodico, historico, geographico, mythologico, biographico, etc*. 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1927.

SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962. v. 1.

SÓFOCLES, *Antígona*. Trad. Donaldo Schüller. Porto Alegre: L&PM, 1999.

SZASZ, Thomas S. *A fabricação da loucura: um estudo comparativo entre a inquisição e o movimento de saúde mental*. Trad. Dante Moreira Leite. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

\_\_\_\_\_. *O mito da doença mental*. Trad. Irley Franco; Carlos Roberto Oliveira. São Paulo: Círculo do Livro, 1974.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das leis civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1896.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Direito civil: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 6.

VILLA, Marco Antonio. *Década Perdida: dez anos de PT no poder*. Rio de Janeiro: Record, 2013.

VILLELA, João Baptista. *O direito de família no Senado: emendas ao projeto de Código Civil*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1985.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. 2. ed. Trad. M. Irene de Q. F. Szmrecsányi; Tamás J. M. K. Szmrecsányi. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

WEILL, Alex. *Droit civil : les personnes, la famille, les incapacités*. 3. ed. Paris: Dalloz, 1972.